

**PROCESSO** - A. I. N° 108529.3009/16-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ATACADÃO S.A.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1<sup>a</sup> JJF nº 0084/01-19  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 12/02/2020

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0321-11/20-VD

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso presente a das saídas. Valor reduzido após intervenções realizadas pelo autuante. Indeferido o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, em sua própria Decisão, na forma do art. 169, inc. I, letra “a”, item 1 do RPAF/99, que declarou Parcialmente Procedente o Auto de Infração acima mencionado.

Ao contribuinte foi imputada a seguinte infração:

*Infração 01 – 04.05.02 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.*

*Enquadramento Legal: Art. 2º, Inciso I, art. 23-B da Lei nº 7.014 c/c art.83, inciso I do RICMS, publicado pelo Decreto nº13.780/2012; e art. 13, inciso I da Portaria 455/98.*

*Multa Aplicada: Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.*

Após a devida instrução processual, assim decidiu a 1<sup>a</sup> JJF:

## VOTO

*Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração, observo que a acusação em discussão está posta de maneira clara e devidamente demonstrada de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, possibilitando-lhe os mais amplos meios de defesa. A descrição dos fatos foi efetuada de maneira compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99.*

*Quanto ao pedido de realização de diligência formulado pelo impugnante este fica indeferido, com base no art. 147, inciso I do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.*

*No mérito, o Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de falta de recolhimento do imposto constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas.*

*O art. 12 da Portaria nº 445/98 estabelece que na apuração da base de cálculo, quando forem constatadas, simultaneamente, omissão de entradas e saídas de mercadorias, levar-se-á em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário.*

*Em sede de defesa, o impugnante, após elencar todas as mercadorias objeto da exigência fiscal, assevera que*

cada uma delas corresponde a um código identificador específico e que para cada um deles acrescenta um dígito verificador correspondente a identificação da embalagem (unidade, caixa, etc.), o que não foi levado em consideração pela Fiscalização.

Diz que, assim procedendo, não foram consideradas as quantidades totais das entradas e saídas. Solicita a uniformização da quantidade de mercadorias (conversão para menor unidade de medida), preço médio do produto e ajuste no Estoque Final.

Acrescenta que também não foi aplicada corretamente a redução da base de cálculo, pois somente a mesma foi aplicada para apenas duas mercadorias: margarina Claybon e Leite em pó Ninho, enquanto que as demais mercadorias também são beneficiadas pela redução da base de cálculo, cujos percentuais indicou.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal, fls. 48 a 50, concorda com os argumentos defensivos e informa que refez o levantamento quantitativo de estoque levando em consideração o agrupamento dos itens e a conversão das unidades de medidas para menor unidade, alterando o valor devido para R\$18.970,04.

O sujeito passivo se manifesta dizendo que o valor apurado pelo autuante diz respeito à mercadoria “margarina Deline c/ sal”, que em nenhum momento constou da relação das omissões de saídas, mas sim do levantamento relativo às entradas – o que não é objeto do auto de infração hostilizado.

Acrescenta que mesmo que se admita, exclusivamente a título argumentativo, a apuração procedida, não pode prevalecer, na exata medida em que, do levantamento/planilha apresentada, relativa à mercadoria antes aventureada (margarina Deline c/sal), apenas cerca de 14% das operações (saídas) foram consideradas pela fiscalização, sendo que a totalidade das saídas restou devidamente registrada e informada via SPED e informa estar anexando por amostragem, EFD dos meses de março, junho e dezembro.

Ocorre que o sujeito passivo, posteriormente, reconheceu como devido o imposto remanescente apurado pelo autuante no valor de R\$18.970,04, conforme atestam os documentos anexados às fls. 82 a 83.

Assim, acato os ajustes efetuados pelo autuante que acertadamente efetuou as correções necessárias no levantamento quantitativo de estoque, que reduziu o valor exigido de R\$221.951,26 para R\$18.970,04.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração devendo ser homologada a quantia já recolhida, com o benefício de Lei.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

## VOTO

Em exame de todos os argumentos do autuante, da autuada e do que se depreendeu do Acórdão da 1ª JJF, através dos elementos de prova que foram acostados no processo, todos os meios de defesa foram acatados nos termos garantido no art. 8º do RPAF/99, através de petições, anexação de Planilhas elaboradas ora pela Impugnante, ora pelo Autuante, e mais uma vez rebatido pela autuada. A descrição de todos os fatos foram sobjamente debatidos e acatados em todo o procedimento. não sendo constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99.

No que tange ao pedido de diligência, não vejo razão para tal, pois todos os elementos foram trazidos ao processo, conforme já comentado anteriormente, pelo que acato o indeferimento do Relator da 1ª JJF com fulcro no art. 147, inciso I do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.

No mérito, o autuante faz levantamento de ICMS com base na falta de recolhimento do imposto constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas.

O art. 12 da Portaria nº 445/98 estabelece que na apuração da base de cálculo, quando forem constatadas, simultaneamente, omissão de entradas e saídas de mercadorias, levar-se-á em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário.

Em sua Impugnação a autuada, lista todas as mercadorias objeto da exigência fiscal, afirma que cada uma delas corresponde a um código identificador específico e que para cada mercadoria é

acrescentado um dígito verificador correspondente a identificação da embalagem (unidade, caixa, etc.), o que não foi levado em consideração pela Fiscalização.

Demonstra o que afirmou através de Planilhas para que fosse adotado os seguintes procedimentos:

- a) Uniformização da quantidade de mercadorias (conversão para menor unidade de medida), preço médio do produto e ajuste no Estoque Final;
- b) Aplicação correta da redução da base de cálculo, pois o procedimento foi aplicado apenas em duas mercadorias arroladas na autuação e não para todas.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal, fls. 48 a 50, concorda com os argumentos defensivos e informa que refez o levantamento quantitativo de estoque levando em consideração o agrupamento dos itens e a conversão das unidades de medidas para menor unidade, reduzindo o valor devido do ICMS de R\$221.951,26 para R\$18.970,04.

Em replica a Informação Fiscal a Impugnante se manifesta dizendo que o valor apurado pelo autuante diz respeito à mercadoria “margarina Deline c/ sal”, que em nenhum momento constou da relação das omissões de saídas, mas sim do levantamento relativo às entradas – o que não é objeto do Auto de Infração hostilizado.

Acrescenta que mesmo que se admita, exclusivamente a título argumentativo, a apuração procedida, não pode prevalecer, na exata medida em que, do levantamento/planilha apresentada, relativa à mercadoria antes aventada (margarina Deline c/sal), apenas cerca de 14% das operações (saídas) foram consideradas pela fiscalização, sendo que a totalidade das saídas restou devidamente registrada e informada via SPED e informa estar anexando por amostragem, EFD dos meses de março, junho e dezembro.

Notificado que foi a autuada em 28/08/2019 através de AR (fl.97) não recorreu da decisão da 1<sup>a</sup> JJF conforme preceitua o art. 169, inciso I, “b” do RPAF/99, reconhecendo como devido o imposto remanescente apurado pelo autuante no valor de R\$18.970,04, conforme atestam os documentos anexados às fls. 82 a 83.

De todo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado para julgar PROCEDENTE EM PARTE a autuação para manter a cobrança do ICMS no valor de R\$18.970,04, acrescido dos encargos de lei.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 108529.3009/16-8, lavrado contra ATACADÃO S.A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$18.970,04, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida, com o Benefício de Lei.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FRANCISCO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR –RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS